



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-03-14

SEB

=====

53 TC-001378/026/11

Município: Porto Ferreira.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-07-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001378/126/11 e Expediente: TC-025537/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 20-08-2013, a Egrégia Segunda Câmara emitiu parecer contrário à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA** (fls.113/133), exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizadas as seguintes falhas:

A) Abertura de Créditos Adicionais

Foram abertos créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64¹, no total de **R\$39.262.258,77** demonstrando que o orçamento foi reconfigurado em 35,49%² sobre a receita prevista;

¹ "Artigo 43 – A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidas:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação.

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei".

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las".

² Créditos adicionais decorrentes de: anulação de dotação 23,61% e excesso de arrecadação 11,88%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) Resultados

- Resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 994.450,66 (1,03% da receita efetivamente arrecadada R\$96.938.796,76);
- Resultado **financeiro deficitário** em (R\$11.412.585,99);
- Aumento do **endividamento de curto prazo (26,88%)** e de **longo prazo, (15,90%)** em relação ao exercício anterior;
- **Insuficiência financeira frente aos restos a pagar** da Municipalidade de R\$11.074.565,25.

C) Outras irregularidades constatadas, sobretudo nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP”, “Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Em suas razões (fls. 137/146) a Recorrente alegou que o resultado deficitário no montante de R\$994.450,66 é inexpressivo e não deve ser entendido como um desequilíbrio capaz de macular as contas em análise.

Justificou, ainda, que as despesas orçamentárias realizadas no decorrer de 2011 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, principalmente nas áreas de saúde (destacando que o percentual de aplicação foi de 21,09%), educação e promoção social, com o aumento de vagas, de postos de atendimento, da abrangência dos programas desenvolvidos, etc. Dessa forma, entende que a questão do déficit orçamentário não deve ser analisada somente sob o ângulo financeiro, devendo ser considerados os demais aspectos quantitativos e qualitativos existentes, capazes de legitimar o resultado obtido.

Acrescentou que deve ser levado em consideração o fato de que no final do exercício havia vários empenhos processados vinculados a recursos de convênios (no montante de R\$2.856.111,08), porém não existiam recursos nas respectivas contas. E ainda sustentou que, se os recursos tivessem sido repassados, o Município teria tido um resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



superavitário de 1,92% no montante de R\$ 1.861.660,42.

Observou que o déficit apresentado deve ser relevado, pois se encontra dentro da margem de tolerância desta Corte e, se comparado à RCL (R\$108.332.849,73), representa apenas 11% de um único mês de arrecadação.

Argumentou que a abertura de créditos suplementares foi necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas no período da elaboração e aprovação da LOA justificando que o artigo 1º, §1º, da Lei Fiscal e a Lei federal nº 4.320/64 não estipulam limites, nem sequer parâmetros para a abertura de créditos suplementares.

1.3 Instada (fl. 195), a **Assessoria Técnica** pronunciou-se:

a) Unidade Econômica (fls. 198/199) opinou pela **improcedência do pedido de reexame** por entender que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da Lei Fiscal.

b) Unidade Jurídica (fls. 200/202) igualmente opinou pela **improcedência**, pois mantidas as irregularidades que comprometeram os demonstrativos do Executivo.

c) A Chefia da ATJ (fl. 203) posicionou-se pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável.

1.4 O **MPC** (fls. 204/205) opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, em consonância com a manifestação da ATJ, pelo seu **não provimento**, ressaltando que a utilização abusiva de créditos adicionais, até mesmo baseado em excesso de arrecadação inexistente, foi determinante para o desajuste fiscal do Ente e, consequentemente, ocasionou o desrespeito aos parâmetros determinados pela Lei Fiscal.

1.5 Foi deferida vista e extração de cópias (fls. 206/211, DOE de 11-01-2014 e fls. 217/220, DOE de 28-02-2014).

1.6 A **SDG** (fls. 213/215) manifestou-se pelo **provimento**.

Ressaltou que o Município de Porto Ferreira recebeu desta Corte de Contas parecer favorável nos três últimos exercícios, destacando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o cumprimento dos itens constitucionais (ensino, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, saúde) e legais (FUNDEB, encargos e despesas com pessoal).

Por fim, elencou casos semelhantes em que houve relevação por parte desta E. Casa: TCs – 001137/026/11³, 001077/026/11⁴, 001091/026/11⁵, 001292/026/11⁶, em especial o TC-001272/026/11⁷ (todos de minha relatoria), entre outros.

1.7 Em 21-03-2014, a Prefeitura apresentou memoriais de defesa, em face do contido na instrução dos autos (fls. 221/225), reiterando basicamente as informações já apresentadas em sua defesa, principalmente quanto aos itens: resultado da execução orçamentária e abertura de créditos adicionais.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 04-09-2013 (fl. 136), de sorte que o recurso, interposto em 04-10-2013 (fls. 137), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

³ Contas municipais da Prefeitura de Itapetininga relativas ao exercício de 2011. Acórdão publicado no DOE/SP de 01-03-2013.

⁴ Contas municipais da Prefeitura de Bastos relativas ao exercício de 2011. Acórdão publicado no DOE/SP de 15-05-2013.

⁵ Contas municipais da Prefeitura de Capão Bonito relativas ao exercício de 2011. Acórdão publicado no DOE/SP de 18-06-2013.

⁶ Contas municipais da Prefeitura de Cravinhos relativas ao exercício de 2011. Acórdão publicado no DOE/SP de 01-03-2013.

⁷ Contas municipais da Prefeitura de Biritiba Mirim relativas ao exercício de 2011. Acórdão publicado no DOE/SP de 11-04-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO

3.1 O motivo determinante do parecer desfavorável às contas em questão foi a abertura de créditos adicionais de 35,49% da receita prevista, bem como os resultados orçamentário (deficitário em 1,03%, R\$994.450,66) e financeiro de R\$11.412.585,99.

O Recorrente ressaltou que o déficit apresentado deve ser relevado, pois está totalmente dentro da margem de tolerância desta Corte e a abertura de créditos suplementares é necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias decorrentes de simples incorreções ou alterações na execução das despesas.

Analisando novamente os autos, reconheço que o responsável pelas contas, diante da queda na arrecadação (R\$ 8.090.600,33, fl. 20), equivalente a 7,70%⁸ da receita prevista, buscou conter as despesas no exercício em exame realizando uma economia orçamentária de R\$ 8.750.311,33, ou seja, 8,20%⁹ daquelas inicialmente previstas.

Acompanho a manifestação da SDG:

“Por outro lado, tenho que o excesso de abertura de créditos adicionais traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento, mas cuja consequência final, invariavelmente, reverte-se num déficit orçamentário, o qual, no caso concreto, atingiu apenas 1,03% envergadura pacificamente tolerada por esta Corte, principalmente quando gerou, na prática, uma dívida líquida de curto prazo equivalente a cerca de 1 mês de arrecadação (exatos 1,2 mês), não afetando, via de consequência, orçamentos futuros.”

8

Receita Prevista	R\$105.029.397,09	100%
Receita Realizada	R\$ 96.938.796,76	92,30%
Déficit de arrecadação	(R\$ 8.090.600,33)	7,70%

9

Despesa Fixada	R\$ 106.683.558,75	100%
Despesa Executada	R\$ 97.933.247,42	91,80%
Economia orçamentária	R\$ 8.750.311,33	8,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além disso, em casos análogos (TCs- 001272/026/11¹⁰ e 001077/026/11¹¹), emiti parecer favorável. Reveja, pois, minha posição inicial para propor, desta feita, a emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de **Porto Ferreira**, exercício de 2011.

3.2 Finalmente, as impropriedades apuradas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Curto Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Saúde”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP”, “Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, ainda que bem caracterizadas, não constituem motivo, por si sós, para a reprovação das contas, assim elas recaem no campo das recomendações.

3.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação da SDG e voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, emitindo-se outro **Parecer**, agora **Favorável**, à aprovação das contas de 2011 da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, com as recomendações constantes do voto condutor.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁰ Contas municipais da Prefeitura de Biritiba Mirim relativas ao exercício de 2011. Acórdão publicado no DOE/SP de 11-04-2013.

¹¹ Contas municipais da Prefeitura de Bastos relativas ao exercício de 2011. Acórdão publicado no DOE/SP de 15-05-2013.